



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 04.06.1997
COM(97) 228 final

95/0010 (SYN)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à qualidade da água destinada ao

consumo humano

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2
do artigo 189.º-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão, ao abrigo do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE, apresenta uma alteração da proposta de Directiva do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano. A proposta alterada atende a várias alterações aprovadas na sessão plenária de Dezembro de 1996 do Parlamento Europeu.

Em termos gerais, a Comissão não pode aceitar alterações que, em seu entender, não possam ser aplicadas ou cuja implementação seja excessivamente dispendiosa. Por outro lado, a Comissão aceita alterações que tornem o texto mais claro e suprimam ambiguidades ou dúvidas. A Comissão aceita igualmente as alterações que aumentem a transparência da proposta de directiva.

Por conseguinte, a Comissão aceita sem quaisquer reservas as alterações nºs 1, 3, 4, 5, 16, 18, 20, 25, 28 a 33, 36, 38, 40, 42, 48 a 50 e 64. Todas elas melhoram a redacção, quer pela inclusão de requisitos adicionais lógicos, quer pela supressão de possíveis fontes de confusão, quer ainda pela melhoria da transparência e do grau de protecção oferecido.

Além disso, a Comissão aceita em princípio as alterações nºs 6, 10, 17, 19, 26, 39, 44, 45, 47, 58, 65 e 77. A Comissão aceita igualmente o essencial da alteração nº 121, sob certas condições, adiante expostas.

Seguem-se observações sobre as alterações supracitadas aceites em princípio.

A alteração nº 6 diz respeito às bases científicas da proposta. Trata-se de uma finalidade útil, muito embora a sua redacção careça de ser alterada para que abranja o Comité Científico Consultivo da Comissão para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos.

A alteração nº 10 diz respeito aos desestabilizadores do sistema endócrino. Tais substâncias são de facto objecto de cada vez maior preocupação, muito embora a redacção deva ser alterada para assegurar que abranja toda a essência desta questão.

As alterações nºs 17, 26 e 47 dizem respeito à proposta de isenção em relação à não observância das normas dos sistemas de distribuição domésticos. A Comissão concorda que é necessário restringir a actual isenção apenas ao parâmetro chumbo e às unidades domésticas. No entanto, uma derrogação tão importante não deveria ser relegada para a nota 3 da parte B do Anexo I, devendo antes constar do articulado. Por conseguinte, a Comissão não concorda com a supressão do nº 2 do artigo 2º e do nº 3 do artigo 7º e considera que estes devem antes ser alterados por forma a reflectirem o espírito desta alteração. No que respeita à alteração nº 47, a Comissão não aceita a segunda parte da alteração, a qual obriga os Estados-membros a notificarem à Comissão a incidência de canalizações de chumbo nos aglomerados domésticos e a apresentar um plano com vista à sua substituição. Esta obrigação é incoerente com a primeira parte da alteração.

A alteração nº 19 diz respeito aos desestabilizadores do sistema endócrino e a outras substâncias lesivas. A Comissão considera não ser necessário mencionar especificamente os desestabilizadores do sistema endócrino, uma vez que tal facto se pode depreender e que estes estão já abrangidos pelo termo “que constituam um risco para a saúde humana”. Por conseguinte, a sua redacção necessita de ser alterada.

A alteração nº 39 diz respeito ao prazo aplicável às circunstâncias excepcionais referidas no artigo 18º. Poderá causar problemas a certos Estados-membros, motivo por que a Comissão preferiria uma análise após dois anos e a sua possível prorrogação por mais dois anos.

A alteração nº 44 refere-se a novos dados científicos. A Comissão concorda que estes devem ser avaliados por forma a assegurar que as normas se coadunem inteiramente com os pareceres científicos mais recentes. No entanto, dada a existência da revisão de 1997 dos valores indicativos da Organização Mundial de Saúde (OMS), esta nota deve mencionar todos os parâmetros que se seguem: Tricloroeteno; níquel; nitratos e nitritos; hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP); e trihalometanos (THM) em relação ao clorofórmio.

A alteração nº 45 refere-se ao parâmetro relativo ao trihalometano da nota 2 da parte B do Anexo I. Afigura-se aceitável desde que a norma provisória seja alterada para 150 microgramas por litro ($\mu\text{g/l}$) após 5 anos, em conformidade com as observações que se seguem relativas à alteração nº 121.

A alteração nº 58 requer a harmonização do controlo da concentração de chumbo, o que se afigura uma proposta aceitável. A redacção específica desta alteração necessita de ser alterada para assegurar a coerência com outras disposições constantes da presente proposta.

A alteração nº 65 refere-se às medidas de protecção das águas subterrâneas e de superfície. A Comissão aceita este princípio, uma vez que o contexto é inteiramente compatível com o teor da proposta de directiva-quadro da Comissão.

A alteração nº 77 diz respeito à desinfecção e à obrigação de assegurar que a água destinada ao consumo humano não seja contaminada por subprodutos da desinfecção.

A alteração nº 121 introduz uma norma global para quatro tipos específicos de trihalometanos (THM) de 80 $\mu\text{g/l}$ à saída da torneira, em vez das duas normas distintas propostas pela Comissão e aplicáveis nas estações de tratamento. A Comissão indicou inicialmente aceitar o princípio da alteração nº 41, mas esta foi preterida na votação plenária em favor da alteração nº 121. Por conseguinte, a Comissão aceita o essencial da alteração nº 121, desde que o valor paramétrico para todos os 4 THM seja alterado para 100 microgramas por litro ($\mu\text{g/l}$) _ em vez de 80 $\mu\text{g/l}$ _ , o qual deverá ser observado dentro de 10 anos, adoptando-se uma norma provisória de 150 microgramas por litro ($\mu\text{g/l}$) dentro de 5 anos. Tal facto conduziria a que a medição do parâmetro THM correspondesse à prática actual de muitos Estados-membros.

A Comissão aceita parcialmente a alteração nº 7. A Comissão aceita integralmente a primeira parte desta alteração, uma vez que está certo que as medidas adoptadas sejam coordenadas com as da directiva relativa à comercialização dos pesticidas. No entanto, não aceita a segunda parte desta alteração, que se refere ao acórdão TJE, uma vez que nem se justifica nem é necessária.

A Comissão não pode aceitar as restantes alterações, ou seja, as alterações nºs 2, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 21 to 24, 27, 34, 35, 37, 43, 46, 51, 52, 53, 61, 73, 87, 91, 92, 118, e 119. Apresentam-se em seguida observações sobre estas alterações.

A alteração nº 2 refere-se ao “*modus vivendi*” entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão. Trata-se de uma referência desnecessária, que nada acrescenta ao conteúdo da proposta. Não é, portanto, aceitável.

As alterações nºs 8 e 9 requerem que se garanta a protecção das bacias hidrográficas respectivamente em relação aos pesticidas e aos nitratos. Mesmo que se use da melhor boa vontade do mundo, uma tal protecção não pode ser garantida e a implementação integral desta alteração seria virtualmente impossível.

A alteração nº 11 requer a que os valores paramétricos sejam sempre respeitados à saída da torneira. Há vários parâmetros que se não alteram entre a estação de tratamento e a torneira, e, caso tal facto possa ser comprovado, é legítimo permitir que os Estados-membros determinem tais parâmetros nas estações de tratamento.

As alterações nºs 12 e 34 dizem respeito à regulamentação dos materiais em contacto com a água. A Comissão concorda que a questão dos materiais das canalizações é altamente relevante para a eventual qualidade da água para consumo à saída da torneira, mas trata-se de uma questão sobretudo do âmbito da Directiva 89/106/CEE, a directiva relativa aos produtos de construção.

A alteração nº 14 requer que a Comissão informe regularmente o Parlamento sobre a implementação da directiva. Esta alteração baseia-se na impressão errada de que os custos da observância dos valores, nomeadamente os relativos ao chumbo, devem ser suportados pela Comunidade. Estes custos devem antes ser suportados pelos Estados-membros, motivo pelo qual a Comissão não pode aceitar esta alteração.

A alteração nº 15 requer que a não observância das normas “seja obrigatoriamente” investigada e não apenas que o “deva” ser. Trata-se de uma posição inaceitável, uma vez que pode haver casos em que não seja exequível encontrar soluções, devendo o abastecimento ser interrompido. Este não é de facto uma solução. É, portanto, preferível a palavra “deve”.

A alteração nº 21 requer que os Estados-membros informem a Comissão sobre linhas de orientação elaboradas para atender às implicações da interrupção do abastecimento ou de restrições em relação à utilização. É inaceitável, visto que o facto de a Comissão ser informada sobre todas as linhas de orientação que possam ser elaboradas pelos Estados-membros não comporta quaisquer vantagens.

As alterações n^{os} 22 a 24 suprimem o procedimento de notificação que deve ser aplicado caso os Estados-membros optem pela introdução de normas mais restritivas ou de normas relativas a novos parâmetros. A Comissão não pode aceitar estas alterações, uma vez que o procedimento de notificação se destina a assegurar que não sejam usadas outras normas por forma a criar entraves às trocas comerciais, prejudicando-se assim o funcionamento do mercado interno.

A alteração n^o 27 requer que a Comissão seja informada sobre os programas de monitorização dos Estados-membros. É inaceitável visto que o facto de a Comissão ser informada sobre todos os programas de monitorização eventualmente elaborados pelos Estados-membros não comporta quaisquer vantagens.

A alteração n^o 35 propõe a supressão do termo “na medida em que seja relevante para a protecção da saúde humana” no artigo 12^o. Esta supressão conduziria a que, de futuro, os parâmetros irrelevantes para a saúde humana deixariam de poder ser alterados, uma vez que passariam a ser encarados como uma “deterioração”. Ironicamente, tal facto poderia conduzir à diminuição da qualidade da água, pelo que não pode ser aceite.

A alteração n^o 37 propõe a supressão de todos os procedimentos de comitologia. Ao adoptar esta proposta, a Comissão foi muito cautelosa, por forma a assegurar que eventuais alterações do Anexo I _ os parâmetros e os valores paramétricos _ observem todo o procedimento legislativo que abrange o Parlamento. No entanto, no que respeita aos Anexos II (controlo) e III (métodos de análise de referência), as alterações deverão fazer-se por intermédio de um comité. A Comissão considera que se trata da forma mais eficaz de abordar o que são essencialmente questões técnicas. Verificar-se-á, como é evidente, a aplicação integral do procedimento Plumb-Delors.

As alterações n^{os} 43 e 51 dizem respeito aos desestabilizadores do sistema endócrino. A Comissão está consciente de que se trata de uma área que é motivo de preocupação crescente, e, por conseguinte, aceita o apelo a um estudo destinado a determinar a necessidade de um tal parâmetro. No entanto, a Comissão considera prematura a inserção nesta fase de um novo parâmetro relativo a tais substâncias, pelo que não pode aceitar tais alterações.

A alteração n^o 46 requer um novo valor paramétrico de 10 microgramas por litro ($\mu\text{g/l}$) 10 anos após a entrada em vigor da directiva. A Comissão considera este calendário inaceitável. O prazo proposto é de 15 anos e baseia-se no que a Comissão crê ser o melhor equilíbrio entre a protecção da saúde humana e as consequências económicas de tal valor.

A alteração n^o 52 requer que o cobre seja incluído na parte C do Anexo I, como parâmetro indicador. O Comité Científico da Comissão recomendou o estabelecimento de um valor paramétrico de 2 mg/l para evitar perturbações gastrointestinais agudas, e, além disso, a OMS irá rever em 1997 o respectivo valor indicativo para o cobre. Face a estes factos, considera-se prematuro transferir este parâmetro para a parte C do Anexo I, bem como alterar ou suprimir o valor paramétrico.

A alteração nº 53 requer que os parâmetros relativos ao tetracloroetano e ao tricloroetano sejam substituídos por um parâmetro relativo a 5 compostos organoclorados com um valor paramétrico de 10 µg/l. O tetracloroetano e o tricloroetano foram seleccionados pela Comissão como parâmetros adequados para detectar a presença de solventes clorados, com valores paramétricos de, respectivamente, 40 e 70 µg/l, tal como recomendado pelo Comité Científico da Comissão e em conformidade com as directrizes da organização Mundial de Saúde. A Comissão considera que seria inadequado impor a todos os Estados-membros algo diferente das normas toxicológicas da OMS. No entanto, a Comissão solicitou ao Comité Científico um parecer sobre esta alteração, e, quando a OMS propuser a reavaliação do seu valor indicativo para o tricloroetano, a Comissão irá analisar os resultados e poderá propor, se adequado e necessário, uma revisão deste parâmetro.

As alterações nºs 61 e 92 introduzem na proposta de directiva parâmetros relativos à radioactividade. A Comissão não pode aceitar estas alterações, uma vez que a radioactividade da água destinada ao consumo humano está já abrangida pelo Tratado Euratom e pela Directiva 96/29/Euratom do Conselho¹ (normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes).

A alteração nº 73 prevê uma isenção em relação à directiva para a água utilizada na produção industrial em sistemas fechados. Esta alteração não pode ser aceite, uma vez que estes sistemas estão já excluídos ao abrigo do nº 1, alínea b), do artigo 2º da proposta.

As alterações nºs 87 e 91 propõem a inclusão dos coliformes na parte A do Anexo I e no ponto 1 do quadro A do Anexo II. A Comissão não pode aceitar estas alterações, muito embora vá analisar a necessidade deste e de outros parâmetros microbiológicos em ambos os anexos.

As alterações nºs 118 e 119 dizem respeito à obrigação de fornecimento permanente de água para o consumo doméstico, sem prejuízo da fixação de tarifas de abastecimento. A Comissão não pode aceitar tais alterações, uma vez que não observam o princípio da subsidiariedade, sendo esta uma questão que incumbe aos Estados-membros.

¹ JO nº L 159 de 29/6/96, p.1.

**Proposta alterada de
DIRECTIVA DO CONSELHO
relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano**

Proposta da Comissão

Proposta alterada

Segundo considerando

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 3º-B do Tratado, que prevê que a Comunidade actuará dentro dos limites do necessário para atingir os objectivos do Tratado, as normas da Directiva 80/778/CEE devem ser revistas de forma a incidir no cumprimento dos parâmetros de qualidade e sanitários essenciais, deixando aos Estados-membros a liberdade de acrescentarem parâmetros secundários, caso o considerem necessário.

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 3º-B do Tratado, que prevê que a Comunidade actuará dentro dos limites do necessário para atingir os objectivos do Tratado, as normas da Directiva 80/778/CEE devem ser revistas de forma a incidir no cumprimento dos parâmetros de qualidade e sanitários essenciais, deixando aos Estados-membros a liberdade de acrescentarem outros parâmetros caso o considerem necessário.

Segundo considerando bis (novo)

Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a acção comunitária deve apoiar e completar as acções levadas a cabo nos Estados-membros pelas autoridades competentes;

Terceiro considerando

Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, as diferentes características naturais e socioeconómicas das regiões da União exigem que a maioria das decisões sobre o controlo, a análise e as medidas a adoptar para corrigir qualquer incumprimento sejam tomadas a nível local, regional ou nacional;

Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, as diferentes características naturais e socioeconómicas das regiões da União exigem que a maioria das decisões sobre o controlo, a análise e as medidas a adoptar para corrigir qualquer incumprimento sejam tomadas a nível local, regional ou nacional, na medida em que tais diferenças não prejudiquem o estabelecimento do quadro legislativo, regulamentar e administrativo instituído pela presente directiva;

Quarto considerando

Considerando que são necessárias normas comunitárias para os parâmetros de qualidade e sanitários essenciais para a água destinada ao consumo humano, a fim de se definirem objectivos mínimos de qualidade ambiental que deverão ser atingidos e associação com outras medidas comunitárias para salvaguardar a sustentabilidade da água para consumo humano;

Considerando que são necessários valores comunitários para os parâmetros de qualidade e de prevenção sanitária essenciais no que respeita à água destinada ao consumo humano, a fim de se definirem objectivos mínimos para um nível elevado de protecção ambiental, que deverão ser atingidos e associação com outras medidas comunitárias para salvaguardar e promover a utilização sustentável da água para consumo humano;

Quarto considerando bis (novo)

Considerando que os valores do Anexo I se baseiam em termos gerais nas Recomendações sobre a Qualidade da Água Potável da Organização Mundial de Saúde e no parecer do Comité Científico Consultivo da Comissão para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos;

Sexto considerando bis e ter (novo)

Considerando que, para que as empresas d abastecimento possam cumprir as normas d qualidade, são necessárias medidas d protecção adequada para garantir a limpeza das águas subterrâneas e de superfície;

Considerando que a coerência da política europeia da água pressupõe a adopção atempada de uma directiva-quadro adequad sobre as águas;

Oitavo considerando

Considerando que são necessárias medidas para respeitar valores específicos para todos os parâmetros directamente relacionados com a saúde e para outros parâmetros, em caso de deterioração da qualidade da água; que, além disso, essas medidas não devem pôr em causa a aplicação da Directiva 91/414/CEE do Conselho de 15 de Julho de 1991 relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/79/CE,

Considerando que são necessárias medidas para respeitar valores específicos para todos os parâmetros directamente relacionados com a saúde e para outros parâmetros em caso de deterioração da qualidade da água; que, além disso, essas medidas devem ser cuidadosamente coordenadas com a aplicação da Directiva 91/414/CEE, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/79/CE da Comissão;

Décimo primeiro considerando bis (novo)

Considerando que não existem provas concludentes que permitam estabelecer parâmetros preventivos, mas que há uma preocupação cada vez maior quanto aos efeitos potenciais de substâncias nocivas para a saúde, nomeadamente os agentes químicos desestabilizadores do sistema endócrino, no homem e na fauna selvagem;

Artigo 1º, nº 2

2. A directiva tem por objectivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes da contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade.

2. A directiva tem por objectivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes da contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade e pureza.

Artigo 2º, nº 2

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por "sistema de distribuição doméstico" o conjunto de todas as canalizações e acessórios que ligam a torneira do consumidor ao abastecimento de água e que, segundo a legislação nacional aplicável, não são da responsabilidade do abastecedor de água.

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por "sistema de distribuição doméstico" o conjunto de todas as canalizações e acessórios que ligam os domicílios, ou grupos de domicílios, ao abastecimento de água e que, segundo a legislação nacional aplicável, não são da responsabilidade do abastecedor de água.

Artigo 3º, alínea d)

d) sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 5º, a água destinada ao consumo humano proveniente de fontes que sirvam, no máximo, 15 domicílios, excepto se essa água for colocada à venda.

d) sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 5º, a água destinada ao consumo humano proveniente de fontes que sirvam, no máximo, 15 domicílios, excepto se essa água for colocada à venda.

Artigo 4º, nº 1, alínea b)

b) não contenha microrganismos patogénicos e parasitas em quantidades que constituam um risco para a saúde humana.

b) não contenha microrganismos patogénicos e parasitas, ou outras substâncias nocivas para a saúde, em quantidades ou concentrações que constituam um risco para a saúde humana.

Artigo 4º, nº 2

2. Os Estados-membros tomarão todas as outras medidas necessárias para garantir que a água destinada ao consumo humano respeite o objectivo estabelecido no artigo 1º.

2. Os Estados-membros tomarão todas as outras medidas necessárias para garantir que a água destinada ao consumo humano respeite o objectivo estabelecido no artigo 1º, incluindo medidas de protecção nas áreas de captação que tomem plenamente em conta o princípio da prevenção e o princípio do poluidor-pagador.

Artigo 7º, nº 2

2. Relativamente à água destinada ao consumo humano fornecida através de uma rede de distribuição, os valores paramétricos serão respeitados à saída de pelo menos uma torneira nas instalações do consumidor.

2. Relativamente à água destinada ao consumo humano fornecida através de uma rede de distribuição, os valores paramétricos serão respeitados à saída de todas as torneiras de água fria representativas do consumo humano.

Artigo 7º, nº 3

3. Considera-se que os Estados-membros cumpriram as suas obrigações nos termos do presente artigo, do artigo 4º e do nº 2 do artigo 9º sempre que se possa estabelecer que qualquer incumprimento dos valores paramétricos previstos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 6º é devido ao sistema de distribuição doméstico.

3. Considera-se que os Estados-membros cumpriram as suas obrigações nos termos do presente artigo, do artigo 4º e do nº 2 do artigo 9º sempre que se possa estabelecer que qualquer incumprimento dos valores paramétricos relativos ao chumbo previstos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 6º é devido ao sistema de distribuição doméstico.

Artigo 8º, nº 1

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir u controlo da qualidade da água destinada a consumo humano regular e representativo, a fim de verificar se a água posta à disposiçã dos consumidores respeita os requisitos d presente directiva. Além disso, o Estados-membros tomarão todas as medida necessárias para garantir que, sempre que a desinfeccção constitua parte do tratamento d água destinada ao consumo humano, sej verificada a eficácia do tratamento d desinfeccção aplicado.

1. Os Estados-membros tomarão todas a medidas necessárias para garantir u controlo regular e representativo d qualidade da água destinada ao consum humano, a fim de verificar se a água posta à disposição dos consumidores respeita o requisitos da presente directiva. Além disso os Estados-membros tomarão todas a medidas necessárias para garantir que sempre que a desinfeccção constitua parte d tratamento da água destinada ao consum humano, seja verificada a eficácia d tratamento de desinfeccção aplicado e não surjam contaminações desnecessária provocadas por subprodutos da desinfeccção.

Artigo 8º, nº 3

3. Os pontos de amostragem serão determinados pelas autoridades competentes.

3. Os pontos de amostragem serão determinados pelas autoridades competentes, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 7º.

Artigo 8º, nº 6

6. A Comissão procederá a uma revisão regular dos métodos de análise de referência especificados no Anexo III.

6. A Comissão procederá à revisão, pelo menos de três em três anos, dos métodos de análise de referência especificados no Anexo III.

Artigo 9º, nº 2

2. Se, apesar das medidas adoptadas para o cumprimento das obrigações estabelecidas no nº 1 do artigo 4º, a água destinada ao consumo humano não obedecer aos requisitos do Anexo I, os Estados-membros garantirão que sejam tomadas com a maior brevidade as medidas correctivas necessárias para restabelecer a sua qualidade.

2. Se, apesar das medidas adoptadas para o cumprimento das obrigações estabelecidas no nº 1 do artigo 4º, a água destinada ao consumo humano não obedecer aos requisitos do Anexo I, os Estados-membros garantirão que sejam tomadas com a maior brevidade as medidas correctivas necessárias para restabelecer a sua qualidade, devendo os consumidores ser informados desse facto.

Artigo 9º, nº 3 bis (novo)

3 bis. Os Estados-membros devem dar prioridade às referidas medidas de execução, tendo em consideração o grau em que os valores paramétricos relevantes foram excedidos.

Artigo 10º, nº 1

1. Os Estados-membros podem prever derrogações dos valores paramétricos fixados na Parte B do Anexo I por um período limitado e até um valor máximo a determinar por eles, desde que as derrogações durante esse período não constituam um risco para a saúde humana e que o abastecimento de água destinada ao consumo humano na zona em causa não possa ser mantido por outro meio razoável.

1. Os Estados-membros podem prever derrogações dos valores paramétricos fixados na Parte B do Anexo I até um valor máximo a determinar por eles, desde que tais derrogações não constituam um risco para a saúde humana e que o abastecimento de água destinada ao consumo humano na zona em causa não possa ser mantido por outro meio razoável. As derrogações não deverão exceder dois anos, período após o qual deverá ser efectuada a sua revisão, cujos resultados serão transmitidos à Comissão, a qual determinará se foram feitos progressos suficientes. A Comissão poderá, com base nessa análise, autorizar uma nova derrogação por um período máximo de dois anos.

Artigo 10º, nº 2, alínea d)

d) um sistema de controlo adequado, com aumento da frequência desse controlo, se necessário;

d) um sistema de controlo adequado, com aumento da frequência desse controlo, se necessário e relevante, e resultados mais antecipados, quando disponíveis;

Artigo 14º, nº 1

1. A Comissão procederá, pelo menos de dez em dez anos, à revisão do Anexo I com base nos progressos científicos e técnicos e, se necessário, apresentará propostas de alteração segundo o procedimento previsto no artigo 189º-C.

1. A Comissão procederá, pelo menos de cinco em cinco anos, à revisão do Anexo I com base nos progressos científicos e técnicos e, se necessário, apresentará propostas de alteração segundo o procedimento previsto no artigo 189º-C do Tratado.

Artigo 16º, nº 4

4. Os modelos dos relatórios referidos no nº 3 e as informações mínimas que deverão conter serão determinados especialmente tendo em conta as medidas referidas na alínea d) do artigo 3º, no artigo 5º, no nº 3 do artigo 6º e no artigo 9º da presente directiva e, se necessário, alterados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 15º.

4. Os modelos dos relatórios referidos no nº 3 e as informações mínimas que deverão conter serão determinados especialmente tendo em conta as medidas referidas na alínea d) do artigo 3º, no artigo 5º, no nº 3 do artigo 6º, no nº 2 do artigo 8º, no artigo 9º, nos nºs 5 e 6 do artigo 10º e nº 1 do artigo 18º, e, se necessário, deverão ser alterados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 15º.

Artigo 18°, nº 1

1. Os Estados-membros podem, em circunstâncias excepcionais e para grupos de população geograficamente definidos, introduzir junto da Comissão um pedido especial para um prazo alargado em relação ao previsto na presente directiva para o cumprimento de valores paramétricos específicos estabelecidos na Parte B do Anexo I. Esta disposição não se aplica à água destinada ao consumo humano colocada à venda em garrafas ou outros recipientes.

1. Os Estados-membros podem, em circunstâncias excepcionais e para grupos de população geograficamente definidos, introduzir junto da Comissão um pedido especial para um prazo superior ao previsto na presente directiva para o cumprimento de valores paramétricos específicos estabelecidos na Parte B do Anexo I. Este prazo não deve exceder dois anos, após o que se deve efectuar uma análise, cujos resultados devem ser enviados à Comissão, a qual pode, com base nessa análise, autorizar a sua prorrogação por até mais dois anos, desde que o prazo total não exceda 5 anos. Esta disposição não se aplica à água destinada ao consumo humano colocada à venda em garrafas ou outros recipientes.

Anexo I, Parte B, quinta linha

Boro 300 µg/l

Boro 1,0 mg/l (= 1000 µg/l)

Anexo I, Parte B, sétima e nona linhas

Bromodiclorometano
Clorofórmio

15 µg/l
40 µg/l
(Nota 2)

Total de trihalometanos (THM) 100 µg/l
- Clorofórmio
- Bromofórmio
- Dibromoclorometano
- Bromodiclorometano

(Notas 1 e 2)

Anexo I, Parte B, vigésima primeira linha bis (nova) (após “pesticidas”)

<u>Total pesticidas</u>	<u>0,5</u>	<u>µg/l (Nota 5 bis)</u>
-------------------------	------------	--------------------------

Anexo I, Parte B, nota 1

Aplica-se a:

Boro

Cobre

Nota 1: Os valores e a classificação destes parâmetros poderão ser alterados com base em novas propostas científicas, que deverão ser obtidas brevemente.

Aplica-se a:

Boro

Cobre

Níquel

Nitratos

Nitritos

Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos

Tricloroeteno

Trihalometanos (no que respeita ao clorofórmio)

Nota 1: Os valores e a classificação destes parâmetros poderão ser alterados com base em novos dados científicos que deverão ser obtidos dentro em breve.

Anexo I, Parte B, nota 2

Nota 2: Os valores para estes parâmetros são aplicáveis uma hora após a conclusão do tratamento. A amostragem deverá ser efectuada no ponto em que a água sai da estação de tratamento. Sempre que necessário, o valor paramétrico para o bromodiclorometano pode ser aumentado para 25 µg/l desde que o valor paramétrico do clorofórmio seja reduzido para 30 µg/l.

Nota 2: Este valor aplica-se a uma amostragem representativa de água saída da torneira e deve ser respeitado até 10 anos civis a contar da data da entrada em vigor da presente directiva. Ao aplicarem as medidas para atingir este valor, os Estados-membros deverão dar prioridade às zonas em que as concentrações de THM na água destinada ao consumo humano são elevadas.

Os Estados-membros garantirão a aplicação de todas as medidas necessárias para reduzir tanto quanto possível a concentração de THM na água destinada ao consumo humano durante o período necessário para que se verifique o cumprimento do valor paramétrico.

No prazo de entre 5 e 10 anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, o valor paramétrico do total de THM será de 150 µg/l à saída da torneira.

Os Estados-membros deverão elaborar e apresentar à Comissão um relatório, nos termos do nº 5 do artigo 16º, sobre as zonas com valores elevados de THM e apresentar, num prazo de cinco anos, um plano tendo em vista a redução de THM para 100 µg/l.

Anexo I, Parte B, Nota 3, terceiro parágrafo bis (novo)

Se a água recolhida para amostragem numa torneira de unidade doméstica não corresponder ao valor paramétrico, os Estados-membros, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º e o nº 3 do artigo 7º, não necessitam de obrigar os aglomerados domésticos a substituir ou a autorizar a substituição das canalizações de chumbo ou dos componentes que contenham chumbo, caso o incumprimento seja devido ao sistema de distribuição doméstico.

Anexo I, Parte B, Nota 3, segundo parágrafo ter (novo)

Os métodos de amostragem e de control serão aplicados e definidos de form harmonizada.

Anexo I, Parte B, Nota 5, alínea a)

a) Entende por pesticidas:

- insecticidas orgânicos;
- herbicidas orgânicos;
- fungicidas orgânicos;
- nematocidas orgânicos;
- acaricidas orgânicos;
- algicidas orgânicos e produtos afins (reguladores do crescimento)

a) Entende por pesticidas:

- insecticidas orgânicos;
- herbicidas orgânicos;
- fungicidas orgânicos;
- nematocidas orgânicos;
- acaricidas orgânicos;
- algicidas orgânicos e produtos afins (reguladores do crescimento e metabolitos com acção análoga à dos pesticidas)

Anexo I, Parte B, nota 5 bis) (nova)
Nova nota respeitante à nova linha (Total pesticidas)

- (5 bis) a) Entende-se por pesticidas:
- = insecticidas
 - orgânicos.
 - = herbicidas
 - orgânicos.
 - = fungicidas
 - orgânicos.
 - = nematocidas
 - orgânicos.
 - = acaricidas
 - orgânicos.
 - = algicidas orgânicos.
- e produtos afins (reguladores do crescimento e metabolitos com acção análoga à dos pesticidas)
- b) Apenas devem ser controlados os pesticidas cuja presença é provável num determinado abastecimento de água.

Anexo I, Parte B, Nota 5, alínea d)

- d) A Comissão analisará a possibilidade de se fixar um valor específico para uma determinada substância, após a avaliação dos dados científicos disponíveis. Suprimido.

ISSN 0257-9553

COM(97) 228 final

DOCUMENTOS

PT

14 05

N.º de catálogo : CB-CO-97-218-PT-C

ISBN 92-78-19727-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo